



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03080/12**

**Objeto: Prestação de Contas**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: Manoel Dantas Venceslau**

**Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Bruno Lopes de Araújo**

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 7º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. **Exercício financeiro 2.011.** Irregularidade das contas de gestão. Imputação de débito e aplicação de multa, com fixação de prazos para recolhimentos. Determinação de prazo para providências. Representações à Delegacia da Receita Previdenciária e ao Ministério Público do Estado. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL-TC-00449/2.013**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03080/12, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **BOM JESUS**, Sr. **MANOEL DANTAS VENCESLAU**, relativa ao exercício de **2.011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade de votos, na conformidade com o Voto do Relator, após emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, em:

- I. Julgar irregular as Contas de Gestão do mencionado Prefeito.
- II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE/PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Imputar débito ao Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, no valor total de **R\$ 133.100,00 (cento e trinta e três mil e cem reais)** ao Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, em face de pagamentos por serviços cujas prestações não foram comprovadas: **i. R\$ 79.000,00** (setenta e nove mil reais) à empresa *Sociedade de Produção Cultural e Administração de Eventos de Cajazeiras PB*; **ii. R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) à pessoa jurídica *Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados*; e **iii. R\$ 24.100,00** (vinte e quatro mil e cem reais) à empresa *NVG – Consultoria e Auditoria Pública Ltda.*; assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03080/12

- IV. Determinar o prazo de sessenta dias ao atual Prefeito Municipal de Bom Jesus, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange à cumulação ilegal de cargos pelo *Sr. Gilson Cândido de Oliveira* (ocupante do cargo em comissão de *Chefe do Setor de Empenho* do Município de Bom Jesus – PB e do cargo de *Tesoureiro* da Câmara Municipal do mesmo município, a partir de setembro de 2011, contrariando a Constituição Federal).
- V. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não pagamento de contribuição previdenciária, e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências que entender cabíveis.
- VI. Recomendar à atual gestão no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis 4.320/64, 8.666/93 e 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes e de elaborar plano de gestão com vistas à construção de aterro sanitário.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 10 de abril de 2.013

Em 10 de Abril de 2013



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO